



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10909/000.626/93-46

MFMO

Sessão de 19 de março de 1996

ACORDÃO Nº 103-17.226

Recurso nº: 01.082 - IRF - EXS: 1992 e 1993

Recorrente: SCHIMITT & HASEGAWA LTDA.

Recorrido : DRF EM ITAJAÍ/SC

COFINS - Legítima sua exigência face a declaração de constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 01-01-DF.
Negado provimento ao recurso..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCHIMITT & HASEGAWA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Adhemar Moreira (Suplente Convocado), Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10909/000.626/93-46****RECURSO Nº: 01.082****ACORDÃO Nº: 103-17.226****RECORRENTE: SCHITT & HASEGAWA LTDA.****R E L A T Ó R I O**

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 41/47, exigindo-lhe o crédito tributário referente à Contribuição para o financiamento da Seguridade Social-COFINS, relativa aos meses de abril/92 a julho /93.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência, alegando, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração por este não ter sido lavrado no local de verificação da falta, citando o artigo 145 do Código Civil e quanto ao mérito que a matéria está pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

Juntada a informação fiscal de fls.59, favorável à manutenção do feito.

Estabelecido o litígio foi proferida a decisão de primeira instância, rejeitando a preliminar de nulidade vez que o fato do Auto ter sido lavrado na sede da Delegacia da Receita Federal dispondo esta de elementos necessários e suficientes à caracterização da infração e formalização da exigência, não enseja nulidade dentro das hipóteses previstas no capítulo III, artigo 59 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal.

ACÓRDÃO Nº 01.082

Quanto ao mérito julga correto o procedimento alicerçado pela de
cisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a constituciona
lidade da Lei Complementar nº 70/91.

Intimada da Decisão em 13.04.94, tempestivamente
foi interposto o recurso de fl.70, em 13.05.94, ratificando .. em
todos os seus termos as alegações contidas na impugnação, espe
rando a reforma da Decisão e o conseqüente cancelamento do crê
dito tributário em questão.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-17.226

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

As alegações da impugnação ratificadas em seu recurso concentram-se na inconsistente tese de nulidade rechaçada na bem fundamentada decisão monocrática, fls. 60/ 64 a qual adoto por inteiro.

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal , por ocasião da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-01-DF, se manifestou declarando a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, o que vem convalidar a presente exigência.

A interessada não coloca nenhuma objeção à acusação fiscal de falta de recolhimento, se limitando a repetir a infundada tese de nulidade, revelando o caráter meramente protelatório do seu recurso.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF, 19 de março de 1996.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR